



COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS
10ª VARA CÍVEL, 2º JUIZADO, FORO CENTRAL II
RUA MANOELITO DE ORNELAS, N. 50, BAIRRO PRAIA DE BELAS DE PORTO

Processo nº: 001/1.16.003 668 7-3 (CNJ:.0057176-16.2016.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: [REDACTED]
Réu: [REDACTED]
Juiz Prolator: Luiz Augusto Guimarães de Souza
Data: 29/11/2017

lags

Vistos etc.

I) *Declaratória de manutenção de plano de saúde* promovida por [REDACTED] contra [REDACTED] em razão de a ré haver cancelado o contrato que mantinha com o autor, por pequeno atraso no pagamento das parcelas do seguro, deixando-o ao desamparado de qualquer cobertura, conforme explicou; daí o ingresso, com pleito de antecipação de tutela, destinado ao restabelecimento do contrato.

Deferido o benefício da AJG e deferido o de antecipação de tutela (fl. 20), os autos foram encaminhados à audiência prévia, destinada à tentativa de conciliação, a que não compareceu a requerida (fl. 25), frustrando-a.

Em sua peça de resistência (fls. 30/40), a acionada defende a legitimidade de seu agir, à medida em que mais não fez do que cumprir o contrato, conforme explicou.

Seguiram réplica (fls. 66/68), indeferimento do pleito antecipatório (fl. 69), com o que se conformou o autor, ao não recorrer, e sucessivas manifestações das



partes, a fls. e fls.; por fim, sem interesse na produção de mais provas, retornam para decisão.

II) Julgamento conforme art. 355, I, do CPC.¹

Procede o pedido, pelos motivos seguintes.

Primeiro, aplicável à espécie, como destacado na decisão de fl. 94, o princípio insculpido no art. 6º, VIII, do CDC², atinente à *inversão dos ônus da prova* em favor do consumidor suplicante.

Logo, todo encargo da prova, no sentido de que houve atraso no pagamento de parcelas e de que isso não foi aceito pela ré, era desta e ao que ela não atendeu; ou não o fez, ao menos, de modo a afastar a procedência do pedido.

Com efeito, no que respeita, especificamente, ao inadimplemento do autor, isso foi admitido e confessado por ele, no instante em que diz ter se 'confundido' ou 'atrapalhado' com alguns pagamentos, atinentes a parcelas que venceram entre os meses de junho a outubro de 2015.

Contudo, há prova documental de que, mal ou bem, ele os atendeu, conforme recibos de depósitos bancários de fls. 17/19, não tendo havido recusa formal da ré em os receber.

¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
(...)

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
(...)



Os documentos juntos pela contestante a fls. 43/44 não se mostram suficientes ao acolhimento de suas teses defensivas, *data venia*.

Primeiro, porque sequer há prova de que efetivamente encaminhados ao autor ou de que chegaram a seu conhecimento; e, segundo, porque o documento de fl. 43, em que informa como data de início do contrato 14.11.2001 e fim em 13.10.2015, não deixa suficientemente claro que por ele a empresa acionada está dando por findo o contrato.

Trata-se de documento sem título e cujo texto inicia dizendo (...) “atendendo à sua solicitação, seguem abaixo os dados do seu período de permanência na apólice de Seguro Saúde”, (...) **“Esclarecendo que o presente documento tem a finalidade de uma eventual troca de Plano de Saúde se for de sua vontade, e a [REDACTED] sente-se honrada pelo período em que confiou seu Seguro Saúde.”** (inexistentes grifos no texto original).

O documento não poderia ser mais dúbio. E se o é para um técnico, como o advogado ou o juiz, que dirá para a parte, que é leiga.

Sem perder de vista sequer há prova, como já foi dito, de que esse documento efetivamente chegou ao conhecimento do autor, o que, de resto, sempre foi por ele negado.

Ora, havia que ser cumprido, fielmente, o disposto na cláusula 16.5. do contrato, fl. 59, que reza, 'sic':

(...)

“A suspensão ou a rescisão unilateral do Seguro, salvo por fraude ou não pagamento do Prêmio por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do Seguro, ocorrerá somente mediante notificação ao Segurado até o 50º (quinquagésimo) dia de inadimplência.”
(inexistentes grifos no texto original)

Formalidade a que a requerida nunca atendeu. Nem nos 50 dias



seguintes ao inadimplemento, nem até agora !

Reitero, não tem o condão de suprir tal omissão, renovada vênia, o doc. de fl. 43, sem título e de conteúdo dúvida, emitido para finalidades diversas.

Havia necessidade de que a seguradora ré emitisse **notificação** formal, denominado de rescisão ou de cancelamento do contrato, e, especialmente, declinando as razões da providência, alegadamente, decorrentes de inadimplemento do segurado autor.

Não o fazendo, não há fugir em que também a ré descumpriu o contrato, de modo que agora vem a calhar, para ela, sancionar o indefeso autor, septuagenário, com a perda ou com o cancelamento do contrato, presumivelmente, por ele mantido há cerca de 15 anos com muito sacrifício.

Rescisão que, nas circunstâncias, afeiçoa-se sumamente injusta, indevida, e, bem por isso, abusiva e ilegal, ao pretender aproveitar-se de um pontual inadimplemento para forrar-se às custas do modesto segurado.

Quando sabido, público e notório, em razão da idade, nesta altura, em torno de 76 anos, ele dificilmente terá condições de contratar um novo plano, junto a outra operadora de seguro ou de saúde.

Diante do exposto, embora o faça com atraso, defiro o pleito antecipatório de tutela, ordenando à requerida restabeleça o contrato mantido com o autor, desde que pague este, entretanto, todas mensalidades atrasadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.

III) JULGO PROCEDENTE o pedido promovido por [REDACTED]
contra [REDACTED], CONDENADA a requerida a
restabelecer o contrato mantido com o autor, desde que atenda este ao pagamento de todas



prestações ou mensalidades atrasadas, acrescidas de todos encargos previstos no contrato ou na legislação, como exposto ao longo da fundamentação.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da inicial, corrigido a partir do ingresso, segundo variações do IGPM, e acrescidos de juros de 1% a.m., pela requerida e vencida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

**Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito, 10ª Vara Cível,
2º Juizado, Foro Central II.**